



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.096 - RJ (2012/0111282-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ADVOGADOS : **BIANCA LÚCIA SCOLARI DE OLIVEIRA**
DANIEL ATAIDE DE ANDRADE E OUTRO(S)
TATIANA DORNELES DE MORAIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MANOEL DUARTE PATOILLO**
ADVOGADO : **NELSON HALIM KAMEL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, do CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. É tempestivo o recurso interposto no prazo legal, mas juntado posteriormente em razão de erro material referente ao número do processo, se foram indicadas corretamente as partes e o direcionamento do recurso e se as razões recursais guardam pertinência com a matéria versada nos autos.

3. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.096 - RJ (2012/0111282-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ADVOGADOS : **BIANCA LÚCIA SCOLARI DE OLIVEIRA**
 : **DANIEL ATAIDE DE ANDRADE E OUTRO(S)**
 : **TATIANA DORNELES DE MORAIS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MANOEL DUARTE PATOILLO**
ADVOGADO : **NELSON HALIM KAMEL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade.

A embargante afirma que o recurso foi interposto tempestivamente; contudo, em razão de erro material na indicação do número do processo, o apelo somente foi juntado aos autos posteriormente. Aduz que a petição protocolizada em 18/4/2012 tinha por fim informar o juízo de primeira instância acerca da ocorrência do erro material, bem como requerer a remessa dos autos à 3ª Vice-Presidência do TJRJ para que o agravo fosse regularmente processado.

MANOEL DUARTE PATOILLO apresentou impugnação aos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.574/1.575).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.096 - RJ (2012/0111282-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, do CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. É tempestivo o recurso interposto no prazo legal, mas juntado posteriormente em razão de erro material referente ao número do processo, se foram indicadas corretamente as partes e o direcionamento do recurso e se as razões recursais guardam pertinência com a matéria versada nos autos.

3. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

Com razão a embargante. De fato, o agravo em recurso especial foi protocolado em 29.3.2012 e dirigido à 3ª Vice-Presidência do TJRJ (fl. 1.418, e-STJ), tendo constado erroneamente o número do processo. Apesar disso, foram indicadas corretamente as partes e o direcionamento do recurso, além de haver correlação entre as razões recursais e a matéria recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, há jurisprudência do STJ que releva o erro material ocorrido referente à indicação errônea do número do processo para considerar tempestivo o recurso. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 – ART. 166 DO CTN – PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO: DESCABIMENTO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL – RECURSO ESPECIAL: TEMPESTIVIDADE. 1. Não se considera intempestivo recurso especial interposto no prazo legal, mas juntado posteriormente, em razão de erro material (apenas) na indicação do número do processo, já que as partes foram corretamente apontadas e as razões recursais guardam pertinência com a matéria decidida. 2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente não demonstra, com clareza e objetividade, em que consiste a ofensa à lei federal. 3. Descabe recurso especial quando o Tribunal examina determinada questão sob enfoque exclusivamente constitucional. 4. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não-pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não-repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp n. 895.754/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/11/2008.)

Assim, ultrapassado o óbice da tempestividade, passo à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à violação do art. 205, § 3º, IV, do CC, bem como com relação à divergência jurisprudencial acerca da matéria;
- b) aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF no tocante à violação dos arts. 1º e 19 da Lei Complementar n. 109/01;
- c) incidência da Súmula n. 5 do STJ quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A argumentação veiculada no agravo não guarda correlação com os fundamentos utilizados no juízo negativo de admissibilidade, pois a parte se limita a repetir as alegações feitas no recurso especial, deixando de impugnar especificamente os óbices indicados na decisão agravada.

Com base no princípio da dialeticidade, caberia à parte insurgir-se contra os fundamentos da decisão de admissibilidade, demonstrando o desacerto do *decisum*. A respeito da questão, vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 201.170/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/10/2014; e AgRg no Ag n. 852.145/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/5/2014.

É caso, pois, de não conhecimento do agravo em recurso especial com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0111282-9

EDcl no
AREsp 184.096 / RJ

Números Origem: 20090013230689 201213703903 3504964020098190001

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : BIANCA LÚCIA SCOLARI DE OLIVEIRA
DANIEL ATAIDE DE ANDRADE E OUTRO(S)
TATIANA DORNELES DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DUARTE PATOILLO
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : BIANCA LÚCIA SCOLARI DE OLIVEIRA
DANIEL ATAIDE DE ANDRADE E OUTRO(S)
TATIANA DORNELES DE MORAIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL DUARTE PATOILLO
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.